



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de João Pessoa

ACC 0000442-36.2019.5.13.0026

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E
TELEGRAFOS NA PARAIBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AÇÃO TRABALHISTA Nº 0000442-36.2019.5.13.0026

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA,
EMPREITEIRAS E SIMILARES

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Examino a pretensão exordial consubstanciada nos seguintes termos: " *Com a presença dos pressupostos hábeis ao seu deferimento, uma vez que restam preenchidos os requisitos previstos no art. 300, §2º, do CPC, pede que seja concedida, inaudita altera pars, a tutela de urgência, impondo a obrigação à ré para a imediata devolução dos valores pagos anteriormente a título do AADC risco dos trabalhadores (pagos em abril de 2019 por força da decisão do processo RTOrd 0000800-56.2016.5.10.0004), porém descontados dos contracheques de maio/2019 de forma excessiva, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, até final decisão.*"

Pois bem.

O legislador infraconstitucional, por meio dos artigos 294 e 300 do CPC, outorgou a possibilidade do juízo, quando preenchidos os pressupostos estabelecidos nos referidos dispositivos legais, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo de dano irreversível, deferir tutela provisória de urgência ou evidência.

Eis o teor das normas em comento:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifos nossos)

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz de, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

Ora, as afirmações lançadas na inicial são relevantes ao ponto de justificar a utilização

do Poder Geral de Cautela do Juiz, pois, em razão da natureza alimentar das parcelas reconhecidas em Juízo, a supressão do pagamento pode ocasionar dano irreparável aos substituídos. Desse modo, por via transversa, entendo cumprido os requisitos de boa probabilidade de deferimento do pleito de fundo, pois já reconhecido em outro Juízo, e da possibilidade de configurar-se o dano irreparável, considerando a feição alimentar das verbas ali reconhecidas, consoante explanado nesta decisão.

De fato, expressamente, a decisão abaixo transcrita apenas sustou o pagamento dos títulos deferidos, não determinando, em momento algum, a devolução dos valores já quitados. Por pertinente, transcrevo a decisão proferida na ação trabalhista RT 0000800-56.2016.5.10.0004, na qual restou determinado pelo Desembargador do Trabalho, JOSE LEONE CORDEIRO LEITE do TRT-10ª Região, quando determinou (ID. c6693ef - Pág. 1/3), o seguinte:

"Sem entrar no mérito propriamente do direito dos empregados da ECT em perceberem de forma cumulativa o Adicional de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) e o adicional de periculosidade previsto no art. 193, §4º, da CLT, por certo que **persiste fundada controvérsia a respeito do tema no âmbito do Col. Tribunal Superior do Trabalho**, havendo, inclusive, instauração de Incidente de Recurso Repetitivo pendente de julgamento (Tema 15: "*Possibilidade de cumulação do 'Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC' com o 'Adicional de Periculosidade', previsto no § 4º do art. 193 da CLT aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada 'M' e 'MV'), utilizando-se de motocicletas*"). Presente o *fumus boni iuris*.

Ademais, a Requerente demonstrou em sua petição que **o cumprimento da tutela provisória de urgência acarretará significativo impacto financeiro**, tendo em vista majoração da folha de pagamento na ordem de **8 milhões de reais**, condição que fica agravada em razão da sabida situação econômica delicada pela qual vem passando a ECT. Presente o *periculum in mora*.

Diante da plausibilidade do direito invocado pela Requerente e da possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação, pressupostos autorizadores da suspensão requerida, **DEFIRO o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da RT 0000800-56.2016.5.10.0004.**

Nesse aspecto, a guisa de exemplo, ressalto que, no contracheque de março (ID. 1b46d12 - Pág. 1), da funcionária MARIA APAREC IDA GUALBERTO DA SILVA, houve o pagamento cumulado dos dois adicionais e a devolução do AADC Risco.

Não obstante, no mês de abril (ID. 1b46d12 - Pág. 3), no contracheque da referida funcionária, houve o pagamento cumulativo sem quaisquer desconto, em cumprimento a decisão da ação trabalhista nº **RT 0000800-56.2016.5.10.0004**, na qual fora interposto o recurso ordinário *multicitado*.

Por fim, no contracheque da mesma funcionária já citada, no mês de maio (ID. 1b46d12 - Pág. 5), em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso ordinário interposto pela ré suso mencionado, sucederam duas devoluções, a do AADC Risco e a do Adicional de Periculosidade Carteiro Motorizado.

Desse modo, dentro do Poder Geral de Cautela, defiro a medida pretendida pelo Sindicato autor determinando a expedição de mandado judicial, na pessoa de seu representante legal da ré, no sentido de cumprir a obrigação de fazer consubstanciada na imediata supressão

dos descontos dos valores pagos do AADC risco dos trabalhadores, pagos em abril de 2019 por força da decisão do processo RTOrd 0000800-56.2016.5.10.0004, porém com previsão de desconto nos contracheques de maio/2019, ou, caso já realizados os descontos em exame, que proceda-se a devolução dos mesmos, no prazo de 72 horas, na conta salário dos substituídos, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00, em prol dos substituídos.

Cumpra-se com urgência por meio de Oficial de Justiça Plantonista.

Ciente a parte autora.

João Pessoa-PB.

(assinado eletronicamente)

JUIZ(A) DO TRABALHO

JOAO PESSOA, 29 de Maio de 2019

ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[ARNALDO JOSE
DUARTE DO AMARAL]**

[https://pje.trt13.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19052908272181500000010581674



Documento assinado pelo Shodo